



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.841-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre critérios de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e institui adicional ao valor do benefício para mulheres seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre critérios de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e institui adicional ao valor do benefício para mulheres seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios complementares para o cálculo dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e institui adicional previdenciário destinado às seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos.

Art. 2º A segurada do RGPS terá direito a adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria ou pensão por morte, por filho nascido ou adotado, limitado a até 3 (três) filhos, desde que comprovada sua dedicação direta ao cuidado.

§1º O adicional de que trata o caput incidirá sobre o valor do benefício já calculado conforme as regras gerais da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§2º Considera-se dedicada ao cuidado a segurada que:

- I – tenha exercido maternagem direta, incluindo gestação ou adoção;
- II – não tenha perdido o poder familiar; e
- III – apresente documentação comprobatória mínima, nos termos de regulamento.



§3º O adicional será devido independentemente de comprovação de afastamento laboral ou de interrupção contributiva, assegurando tratamento igualitário a mães trabalhadoras formais, autônomas ou desempregadas.

Art. 3º O adicional previsto nesta Lei:

I – não se incorpora ao salário de contribuição para qualquer fim;

II – não gera direito adquirido à revisão de benefícios concedidos antes da vigência desta Lei;

III – aplica-se apenas a benefícios concedidos após sua entrada em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos documentos comprobatórios, forma de cálculo e operacionalização do pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Previdência Social, observado o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 195 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e instituir adicional destinado às seguradas que exerceram atividades de cuidado e maternidade, reconhecendo o impacto social, econômico e laboral decorrente da dedicação ao cuidado com filhos. A medida busca enfrentar uma desigualdade estrutural que se reflete em menor tempo de contribuição, maior informalidade e benefícios previdenciários reduzidos para as mulheres.



Diversos estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que as mulheres dedicam, em média, o dobro de horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado em relação aos homens, o que influencia de maneira direta sua inserção no mercado de trabalho, sua renda contributiva e, por consequência, o valor dos benefícios previdenciários. Esse impacto é especialmente relevante no período de criação dos filhos, fase em que interrupções e oscilações na contribuição previdenciária são mais frequentes.

A Constituição Federal, no art. 201, determina que a Previdência Social deve observar princípios de seletividade, distributividade e proteção contra contingências sociais, sendo legítima a adoção de mecanismos que reduzam desigualdades e promovam equidade de gênero, conforme reafirmado no art. 3º, IV, que indica como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação. A Lei nº 8.213/1991 já contempla regras diferenciadas para seguradas gestantes e lactantes, o que evidencia a existência de tratamento jurídico específico voltado à proteção da maternidade.

A proposta de criação de um adicional previdenciário não altera regras estruturais de cálculo ou tempo de contribuição, preservando a lógica atuarial do sistema e respeitando o art. 195, §5º, da Constituição Federal, ao prever que o benefício incidirá sobre valores já apurados e terá impacto fiscal previsível e limitado. O adicional de 5% por filho, até três filhos, constitui mecanismo proporcional, capaz de compensar parcialmente as desvantagens acumuladas ao longo da trajetória laboral das mulheres, sem comprometer a sustentabilidade do sistema.

Além disso, o reconhecimento do trabalho de cuidado está em consonância com instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e com recomendações de organismos multilaterais que



orientam a adoção de políticas públicas de valorização do cuidado como componente essencial da proteção social.

Ao estabelecer critério claro, objetivo e de fácil comprovação, o projeto evita burocracias excessivas e amplia a previsibilidade dos atos previdenciários. A regulamentação pelo Poder Executivo garantirá uniformidade operacional, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, a proposição contribui para a redução de desigualdades históricas, fortalece a proteção social às mulheres e aprimora o desenho do RGPS, razão pela qual sua aprovação é plenamente justificada.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

PROJETO DE LEI Nº 6.841, DE 2025

Dispõe sobre critérios de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e institui adicional ao valor do benefício para mulheres seguradas que tenham se dedicado ao cuidado de filhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.841/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (PODE-RR), dispõe sobre critérios do cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e institui adicional ao valor do benefício para mulheres seguradas, que tenham se dedicado ao cuidado de filhos, e dá outras providências.

Apresentado em 22 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, estudos demonstram que “as mulheres dedicam, em média, o dobro das horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado em relação aos homens, o que influencia de maneira direta sua inserção no mercado de trabalho, sua renda contributiva e, por consequência, o valor dos benefícios previdenciários”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04 de maio de 2026, fui designada como relatora do Projeto de Lei 6.841/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

II. VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.841/2025 institui adicional previdenciário de 5% sobre o valor do benefício de aposentadoria ou pensão por morte, por filho nascido ou adotado, limitado a até três filhos, devido às mulheres seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social que comprovem dedicação direta ao cuidado.

Para os fins da proposição, considera-se dedicada ao cuidado a segurada que tenha exercido maternagem direta – incluindo gestação ou adoção –, não tenha perdido o poder familiar e apresente documentação comprobatória mínima a ser definida em regulamento.

A introdução de um adicional previdenciário dedicado às seguradas que tenham se dedicado ao cuidado com os filhos é uma iniciativa importante e meritória que merece a aprovação desta Comissão.

Como é do conhecimento de todas, a economia do cuidado, conduzida primordialmente pelas mulheres, engloba um conjunto de atividades, remuneradas ou não, voltadas para o bem-estar físico e emocional das pessoas, incluindo afazeres domésticos, cuidados com crianças, idosos e pessoas com deficiência, além das atividades nas áreas da saúde, educação e assistência social. É um trabalho estruturalmente invisível que sustenta tanto a reprodução social quanto a economia formal.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹ e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)² documentam que as mulheres brasileiras dedicam, em média, o dobro das horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado em relação aos homens. Essa assimetria tem consequências diretas e mensuráveis sobre a trajetória previdenciária feminina: menor tempo de contribuição, maior incidência de informalidade, interrupções contributivas concentradas no período de criação dos filhos e, ao final da vida laboral, benefícios previdenciários sistematicamente inferiores aos dos homens com histórico contributivo equivalente.

O adicional instituído pelo projeto constitui, assim, mecanismo de compensação parcial dessas desvantagens acumuladas. Trata-se de reconhecer e conferir justiça para o impacto social, econômico e laboral decorrente da dedicação ao cuidado com os filhos.

Tal reconhecimento está em perfeito acordo com as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que assegura às mulheres o direito à igualdade de tratamento em matéria de seguridade social, incluída a aposentadoria. Igualmente relevante é a Recomendação Geral nº 17 do Comitê CEDAW, que orienta os Estados-Parte a mensurar e valorizar

1 Trabalho Doméstico e de Cuidados não Remunerado. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/270-retratos-indicadores/retratos-indicadores-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/15187-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado>

2 Políticas para a Corresponsabilidade no Mundo do Trabalho. Disponível em:

<https://www.ilo.org/pt-pt/publications/politicas-para-corresponsabilidade-no-mundo-do-trabalho>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

o trabalho doméstico não remunerado nos sistemas de proteção social — recomendação que este Projeto traduz em mecanismo legislativo concreto.

Além disso a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput*, determina que a Previdência Social atenda a critérios de seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, autorizando — e mesmo impondo — a adoção de mecanismos que reduzam desigualdades e promovam equidade entre segurados em situações estruturalmente distintas.

O art. 3º, inciso IV, da Constituição, ao definir como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação, reforça a legitimidade de tratamentos diferenciados que visem à correção de assimetrias históricas. Por fim, o art. 5º, inciso I, consagra a igualdade material entre homens e mulheres, que não se satisfaz com a mera igualdade formal de regras, mas exige a consideração das condições concretas de desigualdade.

Ante todo o exposto, entendemos que a proposição representa um avanço legislativo concreto no reconhecimento previdenciário do trabalho de cuidado e na compensação das desigualdades estruturais que penalizam as mulheres ao longo de suas trajetórias contributivas. Está fundamentada no texto constitucional, compatível com o ordenamento legal vigente e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A invisibilidade e a desigualdade na divisão do cuidado constituem um dos principais obstáculos à igualdade de gênero no mercado de trabalho; este Projeto institui instrumento de compensação material dessa assimetria estrutural.

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 6.841/2025.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.841, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.841/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Benedita da Silva, Carol Dartora, Delegada Ione, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada JACK ROCHA
No exercício da Presidência



FIM DO DOCUMENTO